

FACULDADE DE JUSSARA
CURSO DE DIREITO
JOSÉ LEOMAR RODRIGUES PEREIRA

**UNIDADE PRISIONAL DE JUSSARA: ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA
LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)**

JUSSARA
2016

JOSÉ LEOMAR RODRIGUES PEREIRA

**UNIDADE PRISIONAL DE JUSSARA: ANÁLISE SOBRE O CUMPRIMENTO DA
LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Jussara – FAJ como um dos
requisitos para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Esp. Gilsiane Alves Dias

JUSSARA

2016

Dedico essa vitória de minha vida, a minha mãe Joana Rodrigues Pereira, aos meus irmãos Rockiciane Maria Celestino Cordeiro, Wellington Celestino Cordeiro, Welison Rodrigues Pereira e Mirlaine Rodrigues Pereira, e a minha namorada Talita Canuto de Oliveira, que sempre estiveram ao meu lado superando as mais diversas dificuldades, para que eu chegasse a esse momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu força para continuar nos momentos mais difíceis.

A toda minha família e a minha namorada por ser meu porto seguro nos momentos que mais precisei.

A minha orientadora Gilsiane Alves Dias, por ter me ajudado no desenvolvimento deste trabalho, sempre com muita paciência e dedicação.

A todos os professores, que se dedicam todos os dias a levar mais conhecimento às pessoas com dedicação e paciência.

Aos meus amigos e colegas de faculdade que estiveram comigo nestes cinco anos, sempre me dando muita força e apoio.

A todos que sempre estiveram ao meu lado neste percurso, o meu Muito obrigado

RESUMO

O presente trabalho traz os principais problemas ocorridos no cárcere brasileiro, com o fim de levar a atual situação de falência desse sistema aos leitores, sobre a ótica de grandes doutrinadores trazendo opiniões divergentes sobre o assunto, mas buscando esclarecer o que realmente acontece dentro de presídios nacionais, em especial na Unidade Prisional de Jussara, Estado de Goiás. Para um País em que tanto se fala em direitos humanos o Brasil tem um sistema prisional defasado onde o ser humano é tratado com total descuido sem qualquer saneamento básico, vivendo em celas minúsculas e super lotadas, sendo necessário que os presos revezem para dormir, pois faltam colchões para os reeducandos, sua alimentação é revirada com as próprias mãos dos agentes penitenciários antes de chegar ao detento, faltam banheiros, fato que obriga os presos a fazerem suas necessidades fisiológicas no corredor pelas grades da cela, sem qualquer privacidade. A superlotação e a falta de higiene, causam várias doenças como leptospirose e tuberculose, o que não somente acarretam danos para os detentos mais também a seus familiares, agentes carcerários. O carcerário brasileiro tem um objetivo de ressocialização, educação e punição ao delito, é uma forma de impedir que o sujeito que já cometeu um crime volte a cometê-lo novamente, fica o Estado responsável pela retaliação, fazendo com que o preso reflita sobre os atos cometidos, sendo reeducado, sem nem uma má influência separado da sociedade sem representar riscos a sociedade e a si mesmo, infelizmente o sistema não funciona como deveria acarretando vários problemas.

Palavra chave: superlotação. Unidade prisional. Ressocialização

SUMMARY

This paper presents the main problems in the Brazilian prison, in order to bring the current situation of failure of this system to readers on the perspective of great scholars bringing differing opinions on the subject, but seeking to clarify what really happens inside prisons national, especially in prison Unit Jussara, State of Goias. for a country where so much is said in humans direct Brazil has lagged prison system where the human being and treated with complete disregard without basic sanitation, living in tiny cells and super crowded, requiring that prisoners take turns to sleep because lack mattresses for reeducation, their food is churned with his own hands of prison guards before reaching the prisoner, missing bathrooms, a fact that requires prisoners to do their physiological needs in the hallway by the bars of the cell, without any privacy. Overcrowding and poor hygiene, cause various diseases such as leptospirosis and tuberculosis, which not only lead to more harm detainees also their families, prison guards. The Brazilian prison has a goal of rehabilitation, education and punishment to the crime, it is a way to prevent the person who has committed a crime again commit it again, the state responsible for retaliation is causing the prisoner reflects on acts committed, being re-educated, without bad influences of separate society without posing risks to society and himself, unfortunately it does not work as it should causing various problems.

Keyword: Overcrowding. Prison unit. Resocialization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. SISTEMA PRISIONAL	11
1.1 GARANTIAS DO APENADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.	16
1.2 DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO:	18
1.2.1 atribuição de trabalho e sua remuneração;	20
1.3 HISTÓRICO E FINALIDADE DA PENA.	21
2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7.210/84)	23
2.1. NATUREZA JURÍDICA	24
2.1.1 Assistência.	24
2.1.2 juízo de execução	26
2.1.3 Ministério público.	27
2.1.4 Conselho Penitenciário	28
2.1.5 Departamentos Penitenciários.	28
2.1.6 Patrono.	28
2.1.7 conselho da comunidade.	29
2.1.8 Defensoria Pública.	29
2.2 ESTABELECIMENTOS PENAI	30
2.2.1 penitenciária	30
2.2.2 colônia agrícola, industrial ou similar.	31
2.2.3 casa do Albergado.	32
2.2.4 Centro de Observação	32
3. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS REEDUCANDOS E A SOCIEDADE DA CIDADE DE JUSSARA.	33
3.1 PROBLEMAS ENCONTRADOS NA UNIDADE PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA	36
3.2 PONTOS POSITIVOS DA UNIDADE PRISIONAL DE JUSSARA.	40
3.2.1 Dos estudos	40
3.2.2 Do banho de sol e da visita	41
3.2.2.1 da revista íntima	41

3.2.2.2 <i>da visita íntima</i>	42
3.2.3 Da alimentação	42
3.2.4 Assistência religiosa	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer as diversas dificuldades de gestão dos presídios do país é um entrave para que a pena cumpra seus fins estabelecidos na lei material, quais sejam: ressocializar e prevenir. A aplicação escorreita da Lei de Execução Penal em muitas ocasiões é suprimida em diversos setores (administrativos, financeiros, gestão de pessoas) e na Unidade Prisional de Jussara não é diferente. Todos os problemas encontrados no setor refletem diretamente no reeducando, sendo este o maior prejudicado na ineficiência no cumprimento da pena.

O tema apresentado traz uma realidade oculta, presente no dia-a-dia da sociedade carcerária, a falta de dignidade humana no trato para com os segregados, o ambiente insalubre em que vivem por décadas, a falta de saneamento básico, e a própria falta de segurança dos presos em relação aos outros presos é uma questão preocupante não só para o Estado –Administração mas também para a sociedade como um todo.

A falência do sistema penitenciário causa vários problemas não só para os detentos, mas também para a sociedade. O problema maior da falência do sistema prisional é o alto índice de reincidência. A lei aplicada como está não cumpre seus fins estabelecidos na lei material, pois é recorrente o retorno dos egressos ao cárcere por terem cometido novos crimes, também há que se ter em mente que o reeducando não encontra respaldo dentro do presídio quanto à manutenção dos demais direitos humanos, como saúde, alimentação, educação, profissionalização, salubridade, dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal em vigor.

Outro fator que engrossa as mazelas do presídio é o descaso quanto aos gestores Estatais na aplicação de políticas públicas que tendem a minimizar o desgaste do cumprimento de pena privativa de liberdade. Seria de bom grado se houvesse inspeções pelos juízes, promotores, pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao estado das pessoas segredas, que são custodiadas pelo Estado-Administração.

Os presídios superlotados na verdade redundam na formação de um cartel especializado em cometer crimes, pois o reeducando primário, uma vez lançado no

meio de outros reeducandos reincidentes se aprimorará no cometimento do mesmo crime, ou se aperfeiçoará em outros novos.

1. SISTEMA PRISIONAL

Para um País em que tanto se fala em direitos humanos o Brasil tem um sistema prisional defasado onde o ser humano é tratado com total descuido sem qualquer saneamento básico, vivendo em celas minúsculas e super lotadas, sendo necessário que os presos revezem para dormir, pois faltam colchões, sua alimentação é revirada com as próprias mãos dos agentes penitenciários, faltam banheiros, fato que obriga os presos a fazerem suas necessidades fisiológicas no corredor pela grade da cela, ou até mesmo utilizar as embalagens de suas marmitas para evacuar, sem qualquer privacidade, (CAMARGO. 2013).

As prisões existem desde os primórdios da sociedade, onde foram se alterando com o decorrer do tempo, se definindo com extrema desumanidade e crueldade, buscado penalizar a quem cometer-se crime em meio à sociedade, o que acontece até os dias de hoje, penalizar sem grande importância com a regeneração do preso.

Com a constituição das sociedades surgiram conflitos de interesses, com uma pretensão resistida, disposto a evitar a autotutela o Estado – Administração tomou para si a responsabilidade, assim vieram às punições por crimes cometidos, a prisão surgiu logo depois como alternativa a pena de morte, tortura e outras formas de punição que aconteciam em áreas públicas como forma de repressão ao problema. (SOUZA. 2013)

Após o Estado assumir para si a responsabilidade sobre todos os detentos, ele tornou-se também o responsável pelas instalações que os mesmos devem ficar o que é uma grande responsabilidade. Com o decorrer do tempo vários foram os governos e nem um investiu nesta área, são tantos os problemas que familiares tem evitado visitar detentos, pois a grandes descuidos por parte do governo com esse sistema, como superlotação e falta de higiene, o que causam várias doenças como leptospirose e tuberculose, que não somente acarretam danos para os detentos mais também a seus familiares, agentes carcerários e outros que entram em contato com os mesmos.

A população carcerária do Brasil é uma das maiores do mundo segundo o Ministério da Justiça¹ ficando atrás de Rússia, China e USA. Por tal razão há uma crescente preocupação por parte dos humanistas em relação da necessidade de segregação cautelar ou definitiva dos infratores da norma penal. Inúmeros são os dissabores enfrentados pelos egressos quando deixam o cárcere, talvez o maior deles seja a recolocação no mercado forma de trabalho, pois levam consigo o estigma de ex-detento.

Alem disso cada vez mais aumenta o índice de criminalidade no país, sendo a maioria deles cometidos por reincidentes, ou seja, estiveram presos e voltaram para o mundo do crime, um grande sinal que o sistema carcerário não esta funcionando como deveria como a constituição determina.

O sistema carcerário brasileiro tem um objetivo de ressocialização, educação e punição ao delito, é uma forma de impedir que o sujeito que já cometeu um crime volte a cometê-lo novamente, fica o Estado responsável pela retaliação, fazendo com que o preso reflita sobre os atos cometidos, sendo reeducado, sem nem uma má influência separado da sociedade sem representar riscos, mas o sistema não funciona como deveria, acarretando vários problemas com os já relatados. Tentando reduzir a superlotação em 04 de maio de 2011, foi criada a Lei 12.403 que trouxe liberdade provisória, para presos que cometeram delitos leves e não são reincidentes com penas inferiores há 04 anos.

O Estado em seu papel de responsável pela sociedade e pelos reeducandos deixa a desejar faltando com o cumprimento de suas obrigações previstas na constituição, violando todas as regras de direitos humanos e decretos assinados pelo Brasil, deixando os presídios abandonados sem efetivo e sem segurança, sem saneamento básico, sem estrutura para tantos presos que se amontoam aos milhares em prédios caindo aos pedaços.

A atual condição carcerária degradante proporciona tão somente a retribuição pela conduta criminosa, deixando a reintegração harmônica dos presos na sociedade em ultimo plano, uma vez que não proporciona as mínimas condições necessárias para tal, além de, consequentemente, não inibir a criminalidade. E de fato, promove uma série de violações de direitos e de garantias, desrespeitando também diversos dispositivos legais. (TANFERRI, 2015. p.117).

¹1.<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>

O sistema carcerário brasileiro expõe varias falhas, um exemplo muito bom é a não separação dos presos por tipologia do crime ou por idade, o que acaba prejudicando a chamada ressocialização, pois os presos passam suas experiências uns para os outros, devido o longo período de confinamento acaba que os presídios se tornam verdadeiras escolas do crime. De acordo com a lei 7210/84:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Um dos grandes problemas enfrentado seria a respeito dos funcionários responsáveis pelo presídio, que são a administração, os agentes penitenciários e os policiais que trabalham na área. O Estado não fornece o treinamento devido de tempos em tempos para estes funcionários, sendo mal remunerados trabalhando em locais insalubres e sem nenhum plano de carreira.

Uma grande parte da população, por não ter um maior entendimento na área ainda acha que o sistema prisional do jeito que está é uma boa coisa, pois serve como forma de punição para o preso além da privação da liberdade, mas o que eles não nota e que quando se prende um ser humano em uma situação deplorável, ele tentara sobreviver de qualquer forma, perdendo toda sua dignidade e moral, apenas se preparando para sair tentar voltar a cometer crimes cada vez maiores em busca de uma tão sonhada riqueza. Perde-se o medo da punição, já não tem mais nada a perder entrando de cara no mundo do crime o que prejudica diretamente toda a sociedade sendo que seus governantes podem resolver facilmente, investindo em infra-estrutura, reforma, mão de obra qualificada, em uma melhor alimentação e higiene assim como a própria lei dispõem.

A Lei 7.210/84 dispõem em sua letra o órgão responsável por fiscalizar e inspecionar as unidades prisionais, também acompanhando o cumprimento da pena.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
(...)

Em meio a grande mazela dos presídios o juízes de execução ficam de mãos atadas, como pedir a interdição de um presídio inadequado sem que tenha outro adequado para que se possa transferir os presos, isto é uma questão muito polêmica pois tem vários tipos de pensamento o que dificulta uma análise mais concreta sobre o caso.

A realidade oculta, presente no dia-a-dia da sociedade carcerária, a falta de dignidade humana no trato para com os segregados, o ambiente insalubre em que vivem por décadas, a falta de saneamento básico, e a própria falta de segurança dos presos em relação aos outros presos é uma questão preocupante não só para o Estado –Administração mas também para a sociedade como um todo.

Segundo Ricardo Lewandowski ministro do Supremo Tribunal Federal, no Brasil há 240 mil presos provisórios que ainda esperam a finalização de seus processos que custam caro aos cofres públicos. Para o ministro a inserção de uma nova modalidade de audiência, chamada Custódia, proporcionaria ao país uma economia de R\$ 4,3 bilhões por ano ².

A visão errônea da sociedade quanto ao cumprimento da reprimenda Estatal faz surgir impasses sociais quanto à mitigação da prisão, não servindo para nada a segregação definitiva do infrator da norma penal, uma vez que ao sair do presídio o egresso encontra outras barreira que o direciona para o mundo do crime, cita-se a falta de confiança de seus pares para que possa empregá-lo.

Mas não para por aí, existem inúmeras outras como a reincidência, a profissionalização no mundo do crime promovida dentro da própria unidade prisional, são outros fatores que conduzem o egresso a dar continuidade à atividade criminosa. Neste sentido:

Os presídios, cadeias públicas, fundação casa, possuem por principal finalidade a reeducação, devido não somente a falta de importância do governo, mas também ao preconceito que todos possuem por esses cidadãos, não dando importância a vida digna de cada um deles, visando que essas pessoas não tiveram educação adequada, são deixados de lado, tratados como "animais", Devido a esses fatores e a falhas que o sistema penitenciário possui, os centros de reeducação dos infratores da lei estão sendo utilizados como "centro de aprimoramento ao crime", devido à grande lotação desses centros, onde todos, independente do crime que

² <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/stf-quer-libertar-120-mil-presos-provisorios>

tenham cometido ficam juntos "trocando experiências". (SOUZA, SP. 2014).

Os presídios superlotados na verdade redundam na formação de um cartel especializado em cometer crimes, pois o reeducando primário, uma vez lançado no meio de outros reeducandos reincidentes se aprimorará no cometimento do mesmo crime, ou se aperfeiçoará em outros novos.

A sociedade possui poucos conhecimentos das leis e funções do sistema penitenciário, onde muitos acham que as penitenciárias estão ali para fazer o preso sofrer e pagar pelos seus erros da forma mais cruel possível, quando a realidade é muito contrária a isso, estes pensamentos são resquícios de uma sociedade pretérita.

A grande maioria dos detentos é de classe média baixa, aqueles que não têm condições de pagar um bom advogado ou que não têm uma boa influência no meio social. De um lado está o aumento da criminalidade onde a população se revolta, pois está sem proteção da Segurança Pública, e por vez clamam por justiça, exercendo um direito eminentemente seu.

Infratores cada vez mais agressivos, e cruéis, sem medo da justiça sem medo da punição que não é eficaz o bastante para mostrar para seus detentos e para a sociedade, que não é necessário temer e sim entender que cometer crimes, prejudicar o próximo é uma coisa desleal e errada.

O problema maior da falência do sistema prisional é o alto índice de reincidência. A taxa de reincidência no Brasil é de 70%, afirmou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso³. A lei aplicada como está não cumpre seus fins estabelecidos na lei material, pois é recorrente o retorno dos egressos novamente ao cárcere por terem cometido novos crimes, também há que se ter em mente que o reeducando não encontra respaldo dentro do presídio quanto à manutenção dos demais direitos humanos, como saúde, alimentação, educação, profissionalização, salubridade, dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal em vigor, (Freire, 2015).

³ . Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo, 5/9/2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 6 mar. 2016

Outro fator que engrossa as mazelas do presídio é o descaso quanto aos gestores Estatais na aplicação de políticas públicas que tendem a minimizar o desgaste do cumprimento de pena privativa de liberdade. Seria de bom grado que houvesse inspeções pelos juízes, promotores, pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao estado das pessoas segredas, que são custodiadas pelo Estado-Administração.

1.1 Garantias do apenado na constituição da república federativa do Brasil de 1988.

São muitas as garantias resguardadas pela constituição em relação ao preso sendo elas indispensáveis para sua a resocialização, sendo assim e importante trazer algumas dessas garantias para uma melhor fixação da matéria adiante exposta. os direitos dos preso não vem apenas resguardos pela constituição, mais por outras leis e alguns tratados internacionais como o tratado dos direitos humanos que foi aderido pelo ex-presidente Itamar franco no dia 06 de novembro de 1992.

A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN. p.35. 2011)

A constituição de 1988 garantiu aos presos direitos fundamentais como os direitos civis, políticos e sociais, mas não e só isso o art 5º § 2 da constituição federal também abre a opção de ser adotado outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais. Neste sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Muitas são as garantias asseguradas pela constituição federal de 1988, estas garantias surgiram após um longo período de sofrimento dos presos muitos pegaram até pena de morte, que também foi proibida pela constituição a fim de preservar a

vida e de se confiar no método de resocialização, além disso, vêm outros direitos constantes no art. 5º da constituição federal.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"
(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Ao analisar o artigo 5º inciso III da constituição federal já nota-se uma das maiores falhas do estado - administração. O inciso III fala que nem um detento pode ser submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante. Este artigo descreve totalmente o que justamente acontece no dia a dia dos presídios Brasileiros, onde os presos moram com ratos em celas, onde tinha espaço para 5 e tem 30, sujeito a doenças incuráveis como HIV, leptospirose, tuberculose entre outras. Vale lembrar que os atendimentos médicos realizados pelo SUS do governo é péssimo.

Em virtude dessas leis tanto nacionais quanto internacionais os presos estão resguardados, contanto que o Estado cumpra com seus deveres e faça com que essas normas sejam seguidas a risca pelos funcionários públicos que exercem poderes de fiscalização e cuidados com os presos.

1.2 DO DIREITO PROPRIAMENTE DITO:

Além da constituição e dos tratados o Brasil ainda conta com a Lei 7210 de 11 de junho de 1984 que além de regulamentar os tramites da execução penal ainda trata dos direitos e deveres do preso, normatizando também os deveres do estado - administração para com o preso tais como:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

O Estado tem a guarda absoluta dos presos devendo por eles zelarem e garantir o pleno cumprimento de seus direitos e a sua ressocialização. Além disso, Estado responde objetivamente por qualquer ato cometido por seus funcionários em serviço, e por ato de descuido com os detentos em sua guarda.

Além dos direitos elencados acima os detentos possuem vários outros direitos elencados na Lei 7210/84, o que os defensores dos direitos humanos consideram uma vitória além do mais, eles estão presos mais ainda são seres humanos. Neste sentido

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
- Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Além de todos esses direitos o Estado ainda tem o dever de prestar assistência material à saúde, jurídica entre outras conforme o artigo 11 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984, para o preso a fim que ele saia resocializado e ileso das unidades prisionais.

Regis Prado (2006, p. 227) “em um Estado Democrático de Direito, veda-se a criação, a aplicação ou a execução da pena bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana”. Mas não é isto o que realmente acontece no dia a dia da carceragem brasileira onde os presos são tratados como animais e sendo muitas vezes torturados, sobrevivendo em situação lamentável junto com ratos, doenças, sem contar que ao entrar nos presídios para visitá-los seus familiares passam pela mesma situação.

O mundo subterrâneo e profundo que se passa dentro dos presídios do País, é conhecido mundialmente, o abandono total do Estado em relação a seus presídios é vergonhoso sendo temas de vários escritores e jornalistas internacional.

1.2.1 Atribuição de trabalho e sua remuneração;

O detento que for condenado à pena privativa de liberdade estará obrigado a trabalhar, conforme sua capacidade artigo 31 da Lei 7210/84, para esse trabalho será avaliado o treinamento a experiência e destreza com o determinado serviço a fim de se adequar o detento a um serviço que ele possa seguir carreira profissional. Neste sentido a Lei 7210/84 também dispõe:

Art.32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Os detentos tem uma carga horária de no mínimo 6 horas e no Maximo 8 horas, tendo o resto do dia para descanso e prática de outras atividades como o estudo. Mas o grande problema é que raramente os detentos ocupam esse tempo livre para algo que possa ser produtivo e sim usa para planejar ações proibidas como o tráfico de drogas. E como os órgãos responsáveis por fiscalizar não dispõem de efetivo suficiente para resolver tais problemas, os presos ficam mais ousados e sem qualquer respeito pelos agentes públicos que estão ali e pela sociedade.

O detento tem todo um aparato legal, que se aplicado e fiscalizado acabaria com muitos dos problemas enfrentados na atualidade, tudo que se necessita é de um estado - administração, focado e decidido a mudar essa realidade caótica que é vivenciada pelos detentos de grande parte do Brasil.

As mulheres que estão sobre custódia do Estado tem algumas garantias especiais aplicadas pela constituição e pelas leis extravagante, por exemplo, direito de ficar com seu filho durante o período de amamentação art. 5º, inc. L, da Constituição federal de 1988. O Estado também tem o dever de prover nos presídios femininos, berçários para que as mães possam permanecer cuidando de seus filhos

até o sexto mês de vida e também para que se tenha um local salubre para as reeducandas alimentarem seus filhos art. 82 §2 Lei 7210/84.

O aleitamento materno caracteriza-se como processo natural e ideal de prover alimento a uma criança inicialmente nos primeiros dias de vida, visto que este se constitui como alimento necessário para o desenvolvimento biológico e psicológico do conceito. (SOARES; CASTRO. SP. 2012).

A alimentação necessária é um direito da criança e não apenas da mãe tendo o Estado o dever de prover a todos os presídios femininos, local adequado para o aleitamento da criança e já que a mesma terá que permanecer até o 6º mês de vida junto com a mãe também e necessário local salubre e adequado para receber uma criança.

1.3 Histórico e finalidade da pena.

A pena existe desde os primórdios da sociedade, surgiu nos mais antigos agrupamentos de homem para penalizar de forma vergonhosa, cruel e degradante quem tivesse cometido um determinado crime, essa pena vinha em forma de castigo podendo levar até a morte.

Tem-se conhecimento de um tipo de prisão, talvez o primeiro, no Código de *Manú*, onde o condenado era exposto em via pública e ali recebia sua punição através de suplício, porém não era tida como pena (FIGUEIREDO, 1892, p.VII).

A pena acontecia de forma pública sendo que a própria sociedade era responsável pela punição do réu, seria como causar uma revolta popular, todos vinham ver quem ia ser punido, porque iria ser punido e como seria. Com o tempo o Estado resolveu privatizar a pena tomando para si a responsabilidade de cuidar de todos os presos é instituir pena devida ao preso.

Para isso se fez necessário criar normas que regulamentassem essas penas, foi aí que se começou a instituir nossas atuais leis que foram sendo transformadas e adequadas com o decorrer do tempo para que o preso tenha um julgamento justo e igualitário, isso foi muito importante pois esta evolução veio ao longo do tempo deixando de ser aquele método cruel onde a pena era um castigo corporal. A Lei 7210/84 em seu Art. 1º dispõe “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ao se estudar a lei de exceção penal nota-se que é uma das melhores leis de execução penal do mundo, mas ao estudar e se aprofundar realmente no mundo do direito penal subterrâneo vemos o quanto nosso ordenamento é falho, não a questão da lei mais a parte da execução por parte dos funcionários que não são treinados como deveria, mas também não se pode esquecer-se da falta de compromisso do estado junto a este órgão.

No dia 7 de dezembro de 1940 as penas se formalizaram no Brasil através do código penal em seu art. 32º. Que reza que as penas são de três formas, as privativas de liberdade, restritivas de direito, de multa.

As penas privativas de liberdade são aquelas que por meio de julgamento devidamente justo se tira a liberdade do autor de determinado crime visando a sua reeducação e sua volta à sociedade sem que traga risco a nem cidadão.

Já as restritivas de direito são aquelas que autor de um crime é julgado e condenado, ficando sem um determinado bem por determinação da justiça, ou seja, a justiça confisca o bem como pagamento de crime cometido.

A pena de multa é calculado em dias multas, o autor de um crime que for condenado a pagar multa, pagará para um fundo penitenciário sendo calculado em dias multa se ele for condenado há três meses pagará o equivalente há estes noventa dias.

No ano de 1988 foi promulgada a última constituição federal vigente no Brasil até os dias de hoje, que também dispõe sobre a pena, mas dessa vez além de alguns direitos dos presos também veio alguns tipos de penas estritamente proibidas constantes em seu art. 5º, XLVII.

artigo 5º (...). XLVII – Não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis.

A constituição federal proíbe todas as penas cruéis existentes, o que não é obedecida pelo próprio Estado-administração, que deixam seus presos abandonados a própria sorte, em situação degradante, praticamente condenado a morte.

2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7.210/84)

Muito tempo após a entrada em vigência da lei n. 7.210/84 (lei de execução penal) quase nada se mudou em relação ao tratamento dos detentos brasileiros, mais esta lei ainda é considerada, um dos melhores conjuntos de normativas existentes no Brasil, necessitando de reajustes que com o decorrer do tempo se altera com a sociedade, mas o que prejudica realmente a lei de execução penal é o Estado deixando de segui-la a risca abrindo brechas, fazendo com que sua real função que é a ressocialização fique de lado. (Marcão. 2012).

A lei de execução penal tem o objetivo específico de cumprir com as decisões judiciais e normatizar diretamente o cumprimento das penas impostas aos condenados conforme disposto no art. 1º Lei de execução penal (LEP). A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nucci (2016, p.950) tem um pensamento objetivo e prático a respeito do conceito de execução penal “Trata-se de fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”. Nas palavras de (FREIRE, 2005. P. 84):

A aposta no tratamento penitenciário visa inicialmente a transformar os sujeitos encarcerados em não-criminosos, e, potencialmente, possibilitar-lhes o “retorno a competência”, entendida como sinônimo de reabilitação. Entretanto, conforme bem ressalta Mathiessen, tal perspectiva confere ao preso dupla responsabilidade: a primeira que se relaciona com o dano propriamente dito, e a segunda com a capacidade de restabelecimento e auto-recuperação. Sendo assim, acaba por negligenciar todas as complexas forças sociais que pesam sobre o indivíduo e contribuem, embora parcialmente, para a consumação do ilícito. (FREIRE, 2005. P. 84).

O objetivo visado pela execução penal é ressocialização, sempre buscando inserir o detento novamente na sociedade sem que este cause nem um risco social novamente, mas para isto acontecer é necessário que o estado busque de todas as formas, seguir o ordenamento da lei de execução penal, que no caso dispõe em seu artigo 4º que para isto acontecer é necessário que o estado busque uma cooperação da sociedade que é um item imprescindível para que esta ressocialização aconteça, até porque o reeducando ou sair do presídio é estigmatizado como ex-detento sofrendo preconceitos e sendo obrigado a voltar ao mundo do crime por não ter uma nova oportunidade no seio da sociedade. (Marcão.2016).

2.1. Natureza Jurídica

Há sua natureza e jurisdicional mais se desenvolve juntamente com os planos administrativo, mas os verdadeiros rumos da execução se desenvolve pelo poder judiciário, por este motivo a lei de execução penal dispõem a respeito da jurisdição no processo de execução em seu art. 2º que dispõe:

Art. 2º. A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A dúvida que surge a respeito da natureza jurídica da execução penal ocorre por que o judiciário é o responsável de deferir os comandos da execução da pena, embora o seu comprimento se de através de procedimentos administrativos, sendo custeado e sob a responsabilidade do executivo, o juiz tem a responsabilidade sobre os presídios, mas isto não é o bastante para substituir uma necessidade maior, como os hospitais, tratamento, comida, que são supridas pelo poder administrativo. Nesta ótica Nucci (2016, p.949), “a execução penal é primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do estado, envolvendo, ainda atividade administrativa”.

O art. 22, I, da constituição federal dispõe que cabe a união legislar em matéria de execução penal, quando as regras se dirigirem a esfera penal ou processo penal, mas a constituição federal também dispõem que em casos que envolver matéria pertinente ao direito penitenciário que são vinculados á organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, assistência ao preso ou egresso entre outros temas relacionados, a competência da união passa a concorrer com o estado e o distrito federal (art.24,I, CF).

2.1.1 Assistência.

A execução penal brasileira é regulada pelo direito penal, processo penal e pela constituição federal, não tendo a influencia do direito administrativo⁴. Os órgãos são os responsáveis por dar prosseguimento às normativas da execução cada qual

⁴ MARQUES NETO,Valdomiro Garcia. **Órgãos da execução penal**.Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/orgaos-da-execucao-penal/138422/>

tem sua função específica, visando punir individualmente o condenado e prestar assistência necessária e de direito assegurada pela Lei 7210/84.

Os órgãos têm por objetivos punir e organizar como dispõem o artigo 1º da Lei 7210/84, através de organização entre si, cada um com sua função visando girar a máquina do Estado em volta da punição ou da pena. Neste sentido o art. 61 da Lei 7210/84 dispõe:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
 I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 II - o Juízo da Execução;
 III - o Ministério Público;
 IV - o Conselho Penitenciário;
 V - os Departamentos Penitenciários;
 VI - o Patronato;
 VII - o Conselho da Comunidade.
 VIII - a Defensoria Pública.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é um órgão subordinados ao ministério da justiça, composto por 13 (treze) membros titulares e 5 (cinco) suplentes tendo o mandato de 2 anos, são nomeados pelo ministro da justiça, estes membros são escolhidos entre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciarias, e ciências correlatas, além de representantes da comunidade e dos Ministérios da área social (Art. 63 Lei 7210/84). O art. 64 da referida Lei, também trás as seguintes normativas:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
 I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
 II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
 III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
 IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
 V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
 VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
 VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
 VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
 IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
 X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Este conselho é muito importante para todos os outros órgãos, pois tem a função de levantar dados e analisar, propor diretrizes, ajudar na elaboração de planos nacionais, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais. Entre outras funções que são indispensáveis para o bom funcionamento da execução penal.

2.1.2 Juízo de execução

Como a natureza da execução penal é jurisdicional só é possível materializar o devido processo legal em juízo, ou seja, é necessário um órgão oficial, um juiz competente que seja imparcial respeitando o direito da pessoa humana, igualdade, ampla defesa, contraditório e tantas outras que dispõem a constituição de 1988.

O juiz de execução será competente pelos detentos que estejam em sua jurisdição, se por alguma eventual ocasião o preso for transferido também se transfere a competência do juiz isto se o preso for para outra comarca.

O art. 66 da LEP trás em rol exemplificativo a competência do juiz de execução, o juiz deverá aplicar ao caso julgado lei anterior que favoreça o condenado de qualquer modo; declará-la extinta a punibilidade quando for o caso decidir sobre qualquer coisa que se refira a pena como soma, livramento entre outros. Mas a parte mais interessante que se nota neste artigo é o que menos se faz, é o que dispõem.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

A presente determinação talvez não seja seguida à risca, por motivos alheios, pois se o juízo de execução o fizesse não teria lugar para colocarem os presos, seriam obrigados a soltarem todos, o que causaria uma grande revolta social, o verdadeiro caos estaria armado com uma sociedade revoltada em meio a tantos condenados ainda não ressocializados praticando crimes sem medo da punição, no o entendimento do artigo 66 da LEP, Nucci, (2008, p. 1030) dispõem o seguinte entendimento:

O juiz da execução criminal pode, pois, alterar substancialmente o conteúdo da anterior sentença condenatória, com trânsito em julgado. Como exemplo

desse poder de modificação, pode-se mencionar o advento da Lei 9.714/98, que aumentou o prazo de menos de um ano para até quatro anos de pena privativa de liberdade, possibilitando a aplicação de penas alternativas (art. 44, I, CP). Ora, se um condenado a quatro anos de reclusão, por crime não violento, estivesse cumprindo pena no regime aberto, com a entrada em vigor da nova lei, certamente poderia pleitear a sua revisão. Na época que o juiz da execução lhe impôs o regime aberto, não havia condições de aplicação da pena alternativa, o que se descortinou com a lei penal mais nova. Nada impediria, então, a conversão da pena privativa de liberdade, nos termos previstos na redação atualizada do art. 44 do Código Penal, na fase de execução. [...]

Existem muitos ordenamentos para regularizar e normatizar a execução penal, mas o que realmente falta é investimento do estado para que todos os órgãos responsáveis, que possam colocar estas normativas em funcionamento.

2.1.3 Ministério público.

O ministério público tem o dever de atuar em todos os processos além de ter o dever de fiscalizar as agências penais, visando o bem estar dos apenados, também fiscaliza o cumprimento da pena, o ministério é titular da ação penal publica devendo executar o seu poder em todo o tramite executório. Neste sentido:

O Ministério Público, por sua vez, como titular da ação penal pública e responsável pela promoção e fiscalização da lei, desenvolve papel dignificante em todo o procedimento executório. O Promotor de Justiça, como é sabido, fiscaliza a execução da pena e da medida de segurança, além de officiar nos processos e incidentes de execução. (Marchi Júnio.2010. sp).

O artigo 127 da CF traz em seu caput sobre ministério publico, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, ou seja, o ministério público tem o dever de atuar sobre todos os aspectos que discorrer sobre a execução penal, pois é um órgão fundamental para o bom funcionamento de todas as instituições penais.

Cabe ainda ao ministério publico algumas funções dispostos nos artigos 67 e 68 da LEP tais como fiscalizar a execução da pena e medida de segurança, officiar incidentes da execução, fiscalizar as guias de recolhimento e internamento entre outras, também é dever do ministério publico visitar mensalmente os estabelecimentos penais.

2.1.4 Conselho Penitenciário

Conforme dispõe o artigo 69 e 70 da LEP, o conselho penitenciário é Órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena seus membros são nomeados pelo governo do estado, distrito federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e será regulamentada pela legislação federal e estadual. O artigo 72 dispõe:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

2.1.5 Departamentos Penitenciários.

São órgãos executivos da política penitenciárias nacional e apoiam o conselho nacional de política criminal e penitenciária financeiro e administrativamente, é um órgão subordinado ao ministério da justiça. Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer. A legislação local também poderá criar departamentos penitenciários ou órgão similares, com atribuições que entenderem necessárias, (Art. 73 LEP).

2.1.6 Patrono.

São compostos por membros da comunidade, podendo ser um órgão público ou privado sua função é prestar assistência aos albergados e aos egressos, (Art. 78

LEP). Também Tem a função de reintegrar-lo a vida social, se necessário concederá alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses podendo se estender por no Maximo mais um mês, se comprovado pela assistência social o empenho pela obtenção de emprego (art. 25, LEP). Também e função do patrono os ordenamentos constantes no art. (79 da LEP) quais sejam orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

2.1.7 conselho da comunidade.

A função do conselho da comunidade e fiscalizar diretamente o presídio, e passar tudo ao juiz de execução, para não deixar que os presos sofram abusos desnecessários, de acordo com o art. 81 da LEP este conselho deve visitar mensalmente os estabelecimentos penais, fazer entrevistas com presos, e providenciar recursos materiais e humanos para uma melhor assistência ao preso, devendo apresentar relatórios mensais ao juiz de execução.

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

2.1.8 Defensoria Pública.

Na legislação Brasileira toda a pessoa humana tem o direito de se defender tendo condição ou não para tal feito, por este e por outro motivos se criou a defensoria pública que tem em suas atribuições defender perante a justiça, aqueles que não têm condições de pagar advogado particular, mas também tem varias outras funções perante a execução penal como a administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de seguranças, contribuir na elaboração de planos nacionais entre outros, mas hoje são muito os estados que ainda não tem a

defensoria publica funcionando o que deixa a desejar perante uma sociedade que clama tanto por uma melhor administração das leis. Neste sentido:

Sente-se falta da defesa, na lei de execução penal, como auxiliar indispensável à preservação dos direitos do condenado. Afinal, quando o ministério publico atua como parte, pleiteando contra o interesses do sentenciado, é fundamental que o defensor seja ouvido, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa também nesta fase do processo. (Nucci. 2016, p. 974)

O que se Nucci ressalta neste trecho e muito importante e não e muito visado, ficou de lado como se não fosse importante ou como se fosse mais fácil atuar com a defensoria publica fora desse ramo da execução penal, o que esta em jogo e um direito constitucional que não pode ser tirado a não ser em último caso.

2.2 Estabelecimentos Penais

Os estabelecimentos penais são destinados aos condenados, aos submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Sendo equiparado por lei que os presos maiores de sessenta, mulheres e os presos provisórios, o que não acontece na maioria das prisões brasileiras por conta da superlotação (art. 82, §1, LEP).

Os estabelecimentos devem contar com um espaço adequado para o preso, conforme a sua natureza, deve contar com áreas e serviços destinados a assistência, educação, recreação, e locais para áreas esportivas, também se faz necessária à instalação de local destinado a estagio de estudantes universitário. Nós presídios femininos terão berçário, onde as mães poderão amamentar seus filhos no mínimo ate os seis meses de idade, (art.83 LEP).

2.2.1 Penitenciária

As penitenciarias se destinam aos condenados sobre penas de reclusão, em regime fechado, podendo a união, distrito federal, estados, territórios constituir penitenciarias exclusivas, os presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, mas atualmente as penitenciarias estão com um déficit muito grande de vagas ficando todos juntos.

A LEP regulamenta todos os aspectos da penitenciária desde a metragem das celas até locais para banhos de sol, esporte entre outros. Um exemplo e o art.

88. Que dispõem que o condenado será alojado em cela individual e esta devera conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo este local ter salubridade, aeração, isolamento suficiente para a sobrevivência humana. O art. 90 da LEP faz uma ressalva a respeito das penitenciárias masculinas dispondo que devem ser afastadas dos centros urbanos, sem que disso possa decorrer a restrição do exercício das visitas. Já sobre os presídios femininos o código penal em seu artigo 37 dispõem:

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Os presídios femininos, além dos direitos acima anotados terão algumas outras alterações prevista na LEP, devido as diferentes necessidades das mulheres, incluindo seção para gestantes e parturiente, também terá creche para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, que a responsável estiver presa, cuidaram dessas crianças pessoas devidamente treinadas, devidos o local e as circunstancias encontrada nos presídios. É valido lembrar que a lei garante no presídio feminino local de amamentação para crianças com até 6 (seis) meses de idade.

2.2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar.

Este regime de pena e para condenados que estão cumprindo pena no regime semiaberto, a colônia agrícola, industrial ou similar e o lugar correto disposto em lei para que estes condenados cumpram sua pena. Neste sentido:

A falta de vaga em estabelecimento semiaberto é uma vergonhosa realidade em quase todo o país, e disso decorrem distorções que fulminam o sistema progressivo adotado, de maneira a prejudicar o processo execucional em relação ao atingimento de suas finalidades. (MARCÃO, SP. 2012).

A falta destes estabelecimentos acaba por prejudicar todo o sistema de execução, o que ocorre e que quando o condenado do regime fechado alcança o direito ao semiaberto, não tem vaga para ele ser transferido, o mesmo tem que ficar esperando durante anos no regime fechado, quando deveria estar já no regime semiaberto, o que acaba contribuindo com a superlotação dos presídios, o que configura os termos do artigo 185 da LEP: “Haverá excesso ou desvio de execução

sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”.

2.2.3 Casa do Albergado.

A casa do albergado como as colônias não são muitas e isto também prejudica muito a superlotação das cadeias, os condenados não aguardam em regime fechado, mais se sujeitam a irem dormir todos os dias no presídio, sendo que finais de semana passam o dia todo o que dificulta muito, além da falta de lugar pra dormir, ainda tem o problema com a fiscalização, com os condenados entrando e saindo todos os dias fica muito mais fácil entrar armas, drogas, celulares, e outros tipos de objetos nas penitenciárias. Este modo de cumprir a pena também contraria o Art. 94. Da LEP “O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”.

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País (MESQUITA JR., 1999, p. 176).

E absurdo o descuido do estado perante a um regime tão importante como o de execução, deixando um sistema tão importante para o bem estar da sociedade jogados as traças abandonado a própria sorte funcionando ainda pelo esforços dos funcionários públicos que se viram como pode para levar a sociedade o pouco de segurança, tão merecida tentando impedir que a sociedade se torne um caos completo.

Art. 93 LEP. A casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitações de fim de semana, devendo em cada região haver pelo menos uma casa do albergado, que terão além dos aposentados para acomodar os presos, local adequado para palestras (art.95 da LEP).

2.2.4 Centro de Observação

No Centro de Observação, que será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal, realizar-se-ão pesquisas criminológicas, exames

gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação (LEP, arts. 96 a 97).

Art. 98 da LEP os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

No Brasil, o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou similar, é o órgão destinado a proceder à classificação dos condenados que inicial o cumprimento da pena em regime fechado, mediante a realização de exames e testes de personalidade, como o criminológico, visando à individualização na execução da pena, devendo encaminhar os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador (CAPEZ, 2011, p. 62).

Como nas comarcas pequenas não se encontra nem uma das opções expostos nos artigos da LEP, os presos são atendidos pelos médicos do SUS, sem nem uma local adequado para o atendimento, os detentos são deslocados até o hospital onde estão todos os cidadãos aguardando por consultas medicas e o pior e que eles são acompanhados na maioria das vezes apenas por um agente que não garante a segurança de todos ali naquele espaço.

3. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS REEDUCANDOS E A SOCIEDADE DA CIDADE DE JUSSARA.

De acordo com estudos realizados através de pesquisa de campo, os presos e a sociedade nos dias de hoje sofrem prejuízos inestimáveis pelo não funcionamento adequado dos presídios.

Os presos têm seus direitos supridos, direitos estes que são garantidos pela lei de execução penal como já exposto no capítulo anterior, a sociedade também se torna vítima de tanta incompetência na administração dos órgãos responsáveis pela ressocialização do preso. Quando não se reeduca um detento se torna óbvio que quando ele sair do presídio irá novamente cometer atos ilícitos que colocará tanto a sua vida em risco como a vida dos cidadãos de bem, neste jogo de incompetência a sociedade se torna a mais prejudicada, pois são alvos bandidos cada vez mais perigosos que foram treinados dentro dos próprios presídios, que existem supostamente para reeducá-los. Neste sentido:

Mesmo que a sociedade tenha evoluído muito, os problemas sociais ainda são presentes. Há o aperfeiçoamento de vários tipos de crimes, que muitas vezes é fruto do poder público, em cidades grandes, pequenas, em centros urbanizados e centros rurais. Apesar dos crimes ocorrem em maior numero nos grandes centros, todas as regiões são alvos dos delitos criminosos. (Villegas, 2016. Sp.).

A falta de investimento do Estado junto aos órgãos de reesocialização é um problema enfrentado hoje em quase todo o país, são milhares de presos sendo tratados sem nenhuma dignidade, dormindo embaixo de camas, em redes, no chão, sofrendo humilhações verbais e físicas inomináveis. Ao serem esquecidos/abandonados o Estado-Administração nega ao detento o direito de ser ressocializado. O resultado de tanta negligência e abandono não poderia ser outro senão os motins que eclodem das revoltas dos detentos, como pode ser visto em várias épocas do ano em diversas cidades, pois são amplamente veiculados pela televisão aberta, e com eles são inevitáveis o cometimento de novos crimes, tais como: fuga, mortes, lesões corporais, falta grave, dano ao patrimônio público, dentre outros.

As rebeliões ocorridas dentro dos presídios é um sinal de alerta para o Estado e para a sociedade de que o sistema prisional deverá passar por reformas urgentes, para além de conter os anseios dos presos, dar um respaldo digno à sociedade. Neste sentido:

Nos últimos dez anos, têm sido comuns as rebeliões nas prisões brasileiras que deixam um sangrento rastro de mortes entre os presos. Tais mortes não derivam da ação policial de contenção desses movimentos, mas na sua maioria são provocadas por outros presos, em função de conflitos internos, das disputas entre grupos criminosos. Assim, além de denunciarem condições precárias de encarceramento que continuam a predominar no Brasil, as rebeliões têm revelado uma baixa capacidade do Estado em controlar a dinâmica prisional, em fazer valer princípios fundamentais de respeito à integridade física dos indivíduos presos, permitindo que grupos criminosos imponham uma ordem interna sobre a massa de presos. (SALLA, 2006. p.277).

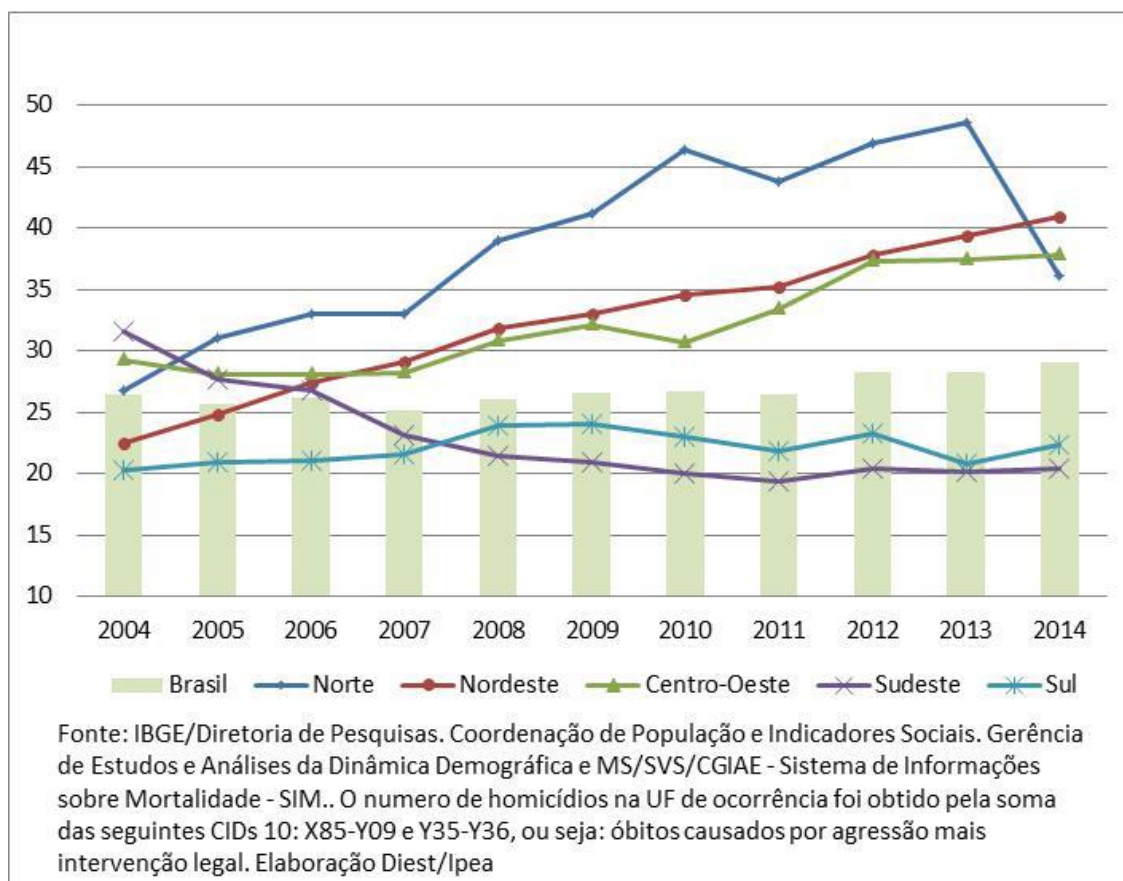
O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirma que a população do município de Jussara conta com 19.292 (dezenove mil, duzentos e noventa e duas), pessoas.

Para um município deste tamanho seria necessário que o presídio dessa cidade tivesse capacidade para no mínimo 500 detentos, sendo que hoje segundo o diretor da Unidade Prisional de Jussara, da 2ª Gerência Regional Noroeste da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), a unidade tem capacidade para 40 detentos, tendo um déficit quanto ao número de vagas o que ocorre é a superlotação e com elas os problemas recorrentes e inevitáveis. Neste sentido:

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, em 2014 houve 59.627 homicídios no Brasil – o que equivale a uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,1. Este é o maior número de homicídios já registrado e consolida uma mudança no nível desse indicador, que se distancia do patamar de 48 mil a 50 mil homicídios, ocorridos entre 2004 e 2007, e dos 50 a 53 mil mortes, registradas entre 2008 a 2011. Para situarmos o problema, estas mortes representam mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocam o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios. Numa comparação com uma lista de 154 países com dados disponíveis para 2012, o Brasil, com estes números de 2014, estaria entre os 12 com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes. (Cerqueira. 2016. P.6)

Observa-se que, Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), há um crescimento desenfreado de homicídios, causando preocupações aos gestores da coisa pública. O estudo sugeriu que face ao grande número de homicídios ocasionados todos os dias no Brasil, tendo como motivações variadas, como a de afrodescentes, mulheres, por exemplo, que a administração pública, através de políticas públicas promovam ações sociais para tentar frear o aumento de números de homicídios.

Gráfico 1 - Taxa de homicídio no Brasil e nas regiões - 2004 a 2014



Analisar tais informações nota-se que houve um grande aumento nos homicídios na maior parte dos Estados brasileiros, sendo recorrente que há falta de incentivos governamentais quanto ao uso de Políticas Públicas para tentar conter a elevação dos índices de homicídios (GOMES, 2013).

3.1 Problemas Encontrados na Unidade Prisional do Município de Jussara

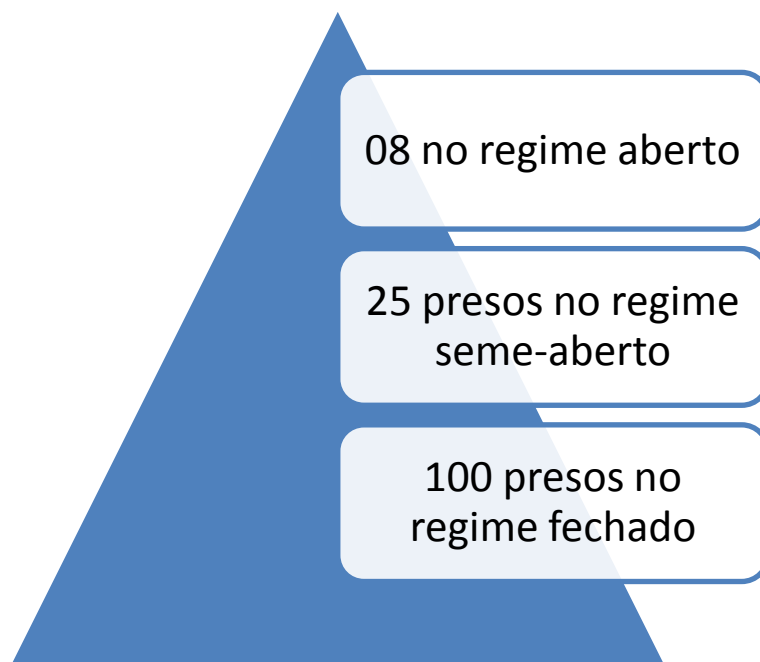
Ao levantar dados para elaborar a presente pesquisa, foi necessário visitar a Unidade Prisional de Jussara, tendo por responsável o Diretor do Presídio Eduardo Augusto. Nesta ocasião restou apurado que a realidade da Unidade Prisional não é diferente de outras localizadas no interior do país. Falta infraestrutura, salubridade, iluminação, leitos, comida, vestuários, material de escritório, por exemplo.

A realidade dura e cruel dos detentos que cumprem suas penas é desanimadora e assustadora, pois o Estado os presos a viverem como se fossem animais bravios, abandonados a própria sorte, contando apenas com o apoio dos agentes penitenciários, do diretor do presídio e de alguns familiares.

A falta de segurança e estrutura física é outro fator que eleva o número de insatisfação de todos, bem como a superlotação na Unidade chama a atenção, uma vez que possui celas suficientes para suportar 40 (quarenta) detentos, mas o que se vê dentro do presídio é algo absurdo, um verdadeiro caos celas abarrotadas seres humanos dormindo no chão com total desconforto, espremidos como porcos em jaulas sem qualquer higiene, o cheiro é insuportável. Há apenas um banheiro para vários detentos em uma cela sem qualquer privacidade.

Foi constatado que no presídio local não há espaço para a ressocialização do detento, e sim um local de humilhação, um local que destrói a personalidade dos reeducandos, pois ao regressarem ao convívio social, vão novamente delinquir e como resposta social retornarão ao cárcere, sendo um ciclo vicioso.

Para se ter uma ideia, hoje o presídio de Jussara esta com nada mais nada menos que 100 (cem) detentos no regime fechado 25 (vinte e cinco) no regime semiaberto e 8 (oito) no regime aberto, ou seja, a unidade prisional esta com mais que o triplo de sua capacidade normal. Exemplo:



Fonte: Cartório Criminal de Jussara, Estado de Goiás.

Segundo o diretor Eduardo Augusto Veiga, A unidade prisional de Jussara hoje tem um total de 11 (onze) celas sendo 7 (sete) destinadas ao regime fechado masculino, 1 (um) ao regime fechado feminino e 3 (três) celas para o regime semiabertos e aberto.

Essa realidade vai contra todos os princípios e normas brasileiras, a lei de execução penal esta servindo de nada para o Estado, sem contar que a constituição também esta sendo desobedecida, alguns artigos já citados nos capítulos anteriores descrevem bem como deveriam ser realmente o processo de resocialização sem que os direitos individuais do detento possa ser atingidos com exceção do direito de liberdade de ir e vim. Neste sentido:

Castigos sempre ocorreram, mesmo antes da condenação, imagine-se com que desprezo e violência o Estado se volta aos já condenados, Estado que abandona à sua própria sorte um contingente incrível de “excluídos”, de cerca de dezenove milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza, Estado mínimo, desidioso, omissor e que paradoxalmente impõe a esses mesmos excluídos o controle social máximo, que é o Direito Penal, com suas drásticas consequências, a privação da liberdade de ir e vir, violando-se o princípio da ultima *ratio*. (Limongi, 2013. Sp.).

Há sem sobra de dúvida um excesso do direito de punir do Estado-administração, visto que ao detento somente lhe é suprimido o direito de ir e vir, sendo sua liberdade o único direito Constitucional ceifado do mesmo, como forma de repreendê-lo pelo mal ocasionado ao bem jurídico relevante de terceiros. Assim, não

é Constitucional, humano, e legal encontrar pessoas amontoadas como se fossem objetos largados a própria sorte e ceifados de todos os outros direitos constitucionais, como a saúde (física e psíquica), moral, salubridade, trabalho, profissionalização, lazer, religião.

Além disso, pode-se encontrar várias outras irregularidades absurdas no presídio de Jussara, sendo essas irregularidades inaceitáveis no que diz respeito aos direitos do reeducandos, um exemplo disso e serem cumpridos os regimes aberto e semiabertos na unidade, é o desrespeito com o reeducando que adquiriu seu direito de progressão de regime, pela falta de local adequado ao cumprimento de sua pena.

Os detentos semiaberto deveriam cumprir pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 91 da LEP), já os detentos regime aberto será cumprido em prisão albergue, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, (artigo 93 da LEP). O fato de não haver vagas ou não existirem estabelecimentos adequado para estes detentos, não dá o direito do Estado de manterem os detentos em celas de regime fechado, por exemplo. Neste sentido:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. (STF. Re 641320 / rs. 2016. P.1)

O critério da segregação por regimes é uma ficção legal no município, visto que não há área construída para que os detentos dos três regimes cumpram suas penas, isolados um dos outros, assim há uma mistura de presos quanto ao cumprimento da sentença penal condenatória. Uma vez mantida essa política interna, surgem outros problemas internos, como o ingresso de armas, drogas, bebidas, celulares, carregadores, armas de fogo.

Pode-se constatar também que o local de banho de sol dos presos é inadequado, pois existe pouco espaço e não responde a todas as exigências estabelecidas pela lei de execução penal, que exige que tenha local para que os presos façam exercícios, além de não ser um local totalmente seguro, pois existem apenas 16 servidores, sendo fica apenas 3 em cada plantão, e 3 na parte administrativa, esse fato não ocasiona riscos apenas aos detentos, mais também causa riscos a vida dos servidores, são apenas 3 cuidando da segurança de 100 detentos, caso ocorra uma rebelião os servidores estarão sujeitos a morte, já que o presídio fica afastado da cidade e qualquer reforço demore a chegar.(visita e entrevista com diretor). Neste sentido:

No Brasil, são mais de 65 mil Agentes Penitenciários, para custódia e controle de cerca de 500 mil detentos, que se encontram em pouco mais de 300 mil vagas disponíveis nas unidades prisionais brasileiras, caracterizando, assim, a superlotação delas. Segundo o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, a recomendação é que haja um ASP para cada 05 detentos, como medida de segurança. Sendo assim, deveríamos ter, no mínimo, 100 mil Agentes Penitenciários no Brasil.(SALES, 2016. Sp.)

Em entrevista com diretor Eduardo Augusto da Veiga, fica claro que existem vários outros problemas que se chocam com a lei de execução penal. Uma das coisas que mais dificultam os trabalhos e deixa o preso cara a cara com a população e quando se faz necessário levar algum preso para receber cuidados médicos, a lei de execução penal diz que os presos devem receber assistência médica, se não a tiver nos presídios deveram telas fora sobre autorização do responsável, mas o problema é que se faz necessário o acompanhamento de 2 (dois) agentes prisionais todas as vezes que deslocam um preso, assim também tem o risco de tentativa de fuga, o que ocasiona risco a todos os pacientes que estiverem no hospital, além de gerar custos com gasolina e outro gastos. Neste sentido:

A realidade prisional do Brasil, marcada pela superlotação, falta de acesso à saúde, ausência de atividades, levando a revoltas e violência, está muito longe de ao menos se parecer com as condições carcerárias proclamadas pela ONU, pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e pelos inúmeros tratados internacionais com os quais o Brasil assumiu compromissos, no que se refere ao tratamento dos presidiários.(COLOMBAROLI. 2010. P.1)

O que acontece nos dias de hoje nas penitenciarias não ocorre por culpa de seus agentes, estes são verdadeiros heróis que lutam todos os dias contra um sistema falho e falido, para proporcionar uma mínima segurança a sociedade que trabalha todos os dias para gerir um governo desleal e corrupto, que deixa os seus

deveres como administrador de lado, abandonando toda uma sociedade, deixando-a a própria sorte, o pouco efetivos nas entidades de segurança não são o suficiente para garantir a segurança que a sociedade necessita.

Apesar de tantos problemas não podemos deixar passar que vários direitos ainda são garantidos aos presos da unidade prisional de Jussara, talvez não pontualmente como devesse, mas ainda são cumpridos, como será exposto no tópico a seguir.

3.2 Pontos positivos da unidade prisional de Jussara.

No presídio existem 5 (cinco) detentos que são responsáveis por cuidar da limpeza do presídio eles limpam o pátio os banheiros e a escola, 4 desses presos são remunerados um e voluntario.

Há uma motivação para que os detentos trabalhem, segundo a LEP, a cada três dias de trabalho ser-lhe-á descontado um dia de pena, além da remuneração percebida. Existem outros serviços executados dentro da Unidade Prisional, que também ajudam a gerar renda para suas famílias fora do presídio como o artesanato, podendo presentear os familiares com os artefatos feitos para que possam ser vendidos.

Além disso, ainda existe o projeto de leitura que funciona da seguinte maneira o preso pegara um livro no inicio do mês e tem o dever de ler, e após 15 dias apresenta-lo para o professor a cada livro que o detento ler ele terá 1 dia de pena reduzida, isso e um incentivo muito bom para que os presos leiam, e com essa leitura, possa ao sair do presídio entrar no meio social com uma capacidade maior para ingressar no mercado de trabalho.

3.2.1 Dos estudos

Os detentos da Unidade Prisional de Jussara têm direito ao estudo, mas não são obrigados, existe uma escola dentro do próprio presídio, onde possui livro, cadernos um quadro negro entre outros materiais de estudos, nos dias de hoje a escola tem 12 alunos devidamente matriculados, que seguem rigorosamente a rotina de estudos imposta por um professor do município que vai de segunda a sexta-feira ao presídio dar as aulas.

O diretor Eduardo Augusto da Veiga conta orgulhosamente que três ex-alunos prestaram o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e passaram e hoje estão cursando ensino superior no município de Goiás velho.

3.2.2 Do banho de sol e da visita

Os presos diariamente têm direito a duas horas de banho de sol que acontece no pátio do presídio. Acontece também toda sexta-feira visitas que se iniciam às 13h00min e vai até às 17h00min, este é um momento sagrado para todos os presos onde podem rever suas famílias, eles podem receber presentes, comidas que vão ser averiguados pelos agentes prisionais antes de entrar no presídio. O que é muito importante expor e que todos que entram no presídio e tem contado direto com o preso no dia de visita são averiguados, e um procedimento interno para maior segurança dos presos e dos agentes.

3.2.2.1 da revista íntima

A revista íntima é uma questão muito polêmica de um lado se faz necessária para a segurança de todos dentro do presídio, e de outro lado a humilhação sofrida por parentes dos detentos que não cometeram crime algum mais passam por uma verdadeira destruição de sua dignidade uma ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana. A revista varia de presídio e de procedimento mais na maioria deles agentes femininas revistam as mulheres e agentes masculinos revistam os homens, as mulheres na maioria das vezes passam por revistas mais constrangedoras sendo obrigadas a ficar peladas e agacharem três vezes, sendo uma vez de frente pra agente é outra de costas. Mais em muitas das vezes é bem pior as mulheres para visitarem seus familiares tem que passar por procedimentos de fiscalização absurdos que as agentes fazem toques em suas genitais para averiguação, (Murad; Viana 2016). Neste sentido:

O procedimento utilizado no sistema penitenciário brasileiro, no que diz respeito à revista íntima, pode ser verificado como exercício de violência institucional, uma vez que fere princípios consagrados na CRFB/88, tal como, a dignidade da pessoa humana. A afronta é comprovada no instante da revista íntima, uma vez que os familiares ou amigos, em especial do sexo feminino, são obrigados a se submeterem a humilhação e constrangimento de se despirem perante os agentes penitenciários. Bem como os efeitos desse procedimento para as visitas, visto que são considerados alvos principais da desconfiança do Estado, sem ter qualquer

indício de que cometeram ou cometerão qualquer tipo de crime dentro das unidades prisionais. (ALMEIDA; BRITO. 2014. P.2).

Este é um assunto que ainda necessita de muitos debates para se chegar a uma conclusão final, pois muitas vezes familiares de presos são revistados sem motivos se sentem humilhados, e de outro já tem familiares que são pegos tentando entrar com armas, celulares, e entorpecentes nos dias de visita, são encaminhados a Delegacia de Polícia para formalização legal do ato criminoso.

3.2.2.2 da visita íntima

Os presos têm direito a visita íntima que será na sexta no mesmo horário de visita, o local da visita será dentro das próprias celas para que eles tenham alguma privacidade estendem lençóis nas grades. Não existe previsão legal que regule a visita íntima, mas hoje em dia ainda existem vários diretores com a visão um pouco mais liberalista, que permite essas visitas que pode ser considerado como um direito do preso, pois a constituição assegura direitos iguais, neste âmbito nota-se que o preso apenas perdeu o seu direito a liberdade e não os demais direitos (Pereira, 2012)

3.2.3 Da alimentação

Os presos da unidade prisional de Jussara fazem três refeições diárias que são fornecidas por um restaurante do próprio município, são servidos café da manhã almoço e jantar. Todas as refeições são fiscalizadas pelos agentes antes da entrada nas celas, para garantir a segurança de todos no recinto. Neste sentido:

A alimentação é uma das atividades essenciais para a manutenção da vida e sofre influências quanto à questão cultural nos presídios. Partindo do pressuposto que o ato de comer constitui-se como um grande ritual, onde estão contidas umas séries de símbolos e significados, que dizem sobre as percepções e sentimentos que os presos têm de si e do ambiente que os cercam. A alimentação nos presídios é a expressão importante na vida cotidiana da massa carcerária e isto confere a nutrição, características muito particulares com a responsabilidade de influenciar o cotidiano nos presídios. Os profissionais de saúde que tratam dos problemas relacionados à nutrição devem considerar os valores, concepções, percepção e representações da alimentação, bem como os hábitos alimentares dos presos e a sua cultura alimentar. (MARTINS. 2007. P.7)

É direito dos presos terem uma alimentação digna e saudável que possa garantir o mínimo de bem estar em um local de tanto sofrimento, por mais que o

detento mereça estar ali, e uma questão não apenas de satisfação, é sim uma questão de saúde, o preso além de se encontrar em um ambiente insalubre, com superlotação ainda ter que suportar comer alimentos de baixa qualidade se torna uma questão insuportável e que pode gerar conflitos de servidores com detentos.

3.2.4 Assistência religiosa

A lei de execução penal garante que os detentos tenham assistência religiosa, respeitando as liberdades de crença, as assistências aconteceram nos presídios permitindo que todos os presos que desejarem participe nos serviços organizados no estabelecimento, os detentos se desejarem ficaram em posse de livros religiosos. A lei versa em seu artigo 24, §2º nenhum preso ou interno poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. É assegurado semanalmente a vista da pastoral carcerária, que tem por finalidade levar a palavra de Deus aos detentos.

Sem sombra de dúvidas a pastoral carcerária é uma defensora da integridade física dos detentos, advogando melhorias internas e fiscalizando o cumprimento da LEP. Advogam ainda no intuito de angariar recursos financeiros em forma de doações. Segundo Superintendência Executiva de Administração Penitenciária – SEAP (2013):

A Unidade Prisional de Jussara, da 2ª Gerência Regional Noroeste da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (Agsep), recebeu da Pastoral Carcerária da Paróquia de Jussara a doação de 60 ventiladores de teto totalmente de plástico para melhor climatização do ambiente carcerário local.

A verba proveniente da Itália veio especificamente pra execução do projeto elaborado pelo diretor da Unidade Prisional, Adalberto Ferreira da Silva. Os ventiladores já estão instalados, beneficiando 61 presos dos regimes fechado, aberto e semiaberto. De acordo com Silva, “foram instalados no refeitório, na recepção, no parlatório, sala do cofre de armamentos e também no alojamento dos agentes, de forma que o ambiente ficou melhor para todos os presos e servidores”, afirmou.

Bloqueador de celular

No final do mês de maio foi implantado ainda nesta Unidade em parceria com o conselho da comunidade um aparelho bloqueador de celular feito especialmente para o presídio por veio de projeto elaborado por engenheiro em telecomunicações no valor de R\$ 8.000,00.

Novos projetos

Nesta primeira quinzena de junho, uma equipe composta pela Pastoral Carcerária e um técnico da Prefeitura de Jussara vai visitar a Unidade Prisional para conhecer os projetos de horta implantados no local, realizado a partir de um convênio com a Secretaria de Agricultura. A meta desse projeto é suprir todas as escolas municipais com alimentos produzidos pela Unidade Prisional. (SEAP.2013)

A pastoral carcerária no município de Jussara é um órgão essencial que conta muito na questão de resocialização dos presos, além de serem um dos poucos órgãos que realmente se importam com o detento, apesar de não ganharem nada por isso, se empenha e sempre buscam melhorias para que o preso cumpra sua pena com o máximo de dignidade possível. Também se faz importante expor que através da pastoral foi possível criar a tão desejada horta na unidade prisional, que ainda não tem capacidade para abastecer todas as escolas do município, mas esta no caminho e possivelmente em um futuro próximo conseguirá atender todas as expectativas.

CONCLUSÃO

A lei de execução penal regula todo o procedimento que deve ser seguido para a ressocialização do detento, o que não é respeitado a risca nos dias de hoje, detentos são mal tratados e vivem em locais muito insalubres, o que acaba prejudicando tanto os detentos como a sociedade.

Quanto mais se aprofunda no assunto mais nota-se que o desrespeito é muito grande com a sociedade brasileira o abandono das prisões, dos presos tem se mostrando muito evidente trazendo consequências graves para a sociedade em geral, que convive todos os dias com assaltos, mortes, estupros. Isso se dá pela falência das agências prisionais. Como o sistema prisional não está funcionando como deveria, os presos ficam abandonados à sua própria sorte, os presídios estão passando por um momento de total caos, onde não se reeduca ninguém apenas através mais conhecimento da vida pregressa dos outros presos.

O sistema prisional não consegue realizar sua principal função a ressocialização. Os presídios não têm estrutura para tantos presos, o que causa um enorme quadro de superlotação, que deixam os presos confinados sem espaço suficiente até para dormir o que é vergonhoso e vai contra todos os direitos fundamentais do homem garantidos pelo artigo 5º da constituição federal. Estes problemas estão presentes porque o estado deixou o sistema prisional abandonado, deixando de investir em infraestrutura que adequaria os presídios para abarcar os problemas encontrados nos dias de hoje.

Podemos ver os resultados do abandono por parte do estado na unidade prisional de Jussara através dos problemas encontrados. Um exemplo é a superlotação encontrada no presídio, hoje o presídio de Jussara tem capacidade para 40 presos no regime fechado e como exposto no trabalho acima está hoje com 100 presos no regime fechado, sem contar os que cumprem pena no regime aberto e semiabertos.

Os locais da prisão não seguem as especificações da lei de execução penal deixando os presos e os agentes à própria sorte vivendo um dia após o outro com medo de não sobreviver às mazelas, os presos vivem com medo dos outros presos e de contrair doenças como leptospirose e tuberculose, além dos agentes que vivem diariamente com medo de rebeliões por revolta dos detentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Telma Mendes Vieira de; BRITO, Marcelo; ALMEIDA, Douglas Ferreira de. **A revista íntima feminina no sistema penitenciário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: <http://www.congressods.com.br/quarto/anais/GT04/21_GT_04.pdf> acesso em: 30/10/2016

ARGOLLO, Elaine. **Sobre a origem das penas**. Abr/2007 Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=760>. acesso em 24/08/2016 às 15:00 h.

Ação Civil Pública - **Remoção de presos condenados por sentença transitada em julgado para o SistPen**. disponível em: <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=557>> acesso em 23/09/2016, as 12:04

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**; Causas e Alternativas. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988, LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Brasil. Ministério da justiça e Cidadania. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1>. Acesso em: 25/09/2016 às 02h15min.

CAMARGO, V. da C. **Realidade do sistema prisional**. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/realidade-do-sistema-prisional-1>>. Acesso em: 11.mai.2016.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, Daniel . **Atlas da Violência 2016**. Nº 17. Brasília. 2016.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias femininas**. 2010. disponível em: <memoria.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec> acesso em 31/10/2016.

Do UOL, em Brasília. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. 2015. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>> acesso em 23/09/2016 às 12:00.

FIGUEIREDO, António Cândido de. **A penalidade na Índia segundo o Código de Manu**. Lisboa. Imprensa Nacional, 1892.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo – o caso rdd** (Regime Disciplinar Diferenciado). São Paulo, IBCCRIM, 2005.

GOIÁS. **Superintendência Executiva de Administração Penitenciária – SEAP. UP de Jussara ganha ventiladores de teto e melhora a climatização do ambiente no presídio**. 2013. Disponível em: <<http://www.seap.go.gov.br/noticias/up-de-jussara-ganha-ventiladores-de-teto-e-melhora-a-climatizacao-do-ambiente-no-presidio.html>> acesso em: 31/10/2016.

LIMONGI, Celso Luiz. **Direitos humanos e execução penal**. 2013 Disponível em: <<https://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/03/28/direitos-humanos-e-execucao-penal-celso-luiz-limongi/>> Acesso em: 30/10/2016.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova. **Papel do Ministério Público na Execução Penal**. 2010. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/665/1/palMJ-DOP.pdf>. acesso em: 25/09/16 às 15h26min.

MARQUES NETO, Valdomiro Garcia. **Órgãos da execução penal**. 2015. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/orgaos-da-execucao-penal/138422/>. Acesso em 25/09/2016 às 17h00min .

MARTINS, VANESSA CHRISOSTOMO. **Avaliação da alimentação fornecida pelo depen, na casa de custódia de curitiba, no centro de detenção e ressocialização de piraquara e na penitenciária central do estado**. 2007. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/VANESSA_MARTINS2007.pdf> acesso em: 31/10/2016.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. **A revista íntima em familiares de presos como agravante na redução de visitas**. 2016. Disponível em: <<http://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268228341/a-revista-intima-em-familiares-de-presos-como-agravante-na-reducao-de-visitas>> acesso em: 30/10/2016.

NERY, Ana Paula Antunes Vieira. (Et. Al). **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**. N° 25. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro: história, relativização, controvérsias e efeitos**. 2012. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/artigos/o-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro-historia-relativizacao-controversias-e-efeitos/89347/>> acesso em: 31/10/16.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental**. In: Boletim IBCCRIM. n°. 70, 1998. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/exibir_artigos.php?id=4063>. Acesso em: 18 out. 2014.

SALES, Eduardo de Souza. **Agente penitenciário (asp)**. 2016. Disponível em: <https://advedu.jusbrasil.com.br/noticias/300070060/agente-penitenciario-asp?ref=topic_feed> acesso em: 30-10-2016.

SALLA, FERNANDO. **As rebeliões nas prisões**: novos significados a partir da experiência brasileira. 2006. N°. 16. Porto Alegre.

SOARES, É. M. C.; Castro, A. E. D. **Amamentação no cárcere**: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito. Rio Grande, 15. ed. dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12515>. Acesso em ago 2016 às 14:00 h.

SOUSA, R. de O.; Neto, M. F. **A falência do sistema penitenciário brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://sousarafacla.jusbrasil.com.br/artigos/112291037/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 29-08-2016. às 23:30.

SOUZA, D. B. Unidades Prisionais: **Os problemas da superlotação da unidade prisional da cidade de Jussara-GO e “a verdadeira escola do crime”**. Jussara-go. Faj. 2013.

SOUZA, Jessé José Freire de (et. al). **Reincidência Criminal no Brasil**. Ipea. 2015.

STF. **Recurso extraordinário 641.320 rio grande do sul**. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>> acesso em: 30/10/2016.

TANFERRI, A. S. **Revista síntese Direito Penal e Processo Penal**. 94. ed. nov/2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Et. AL. **Direito Penal e Processual Penal**. 92. ed. sp. 2015.

VILLEGAS, Larissa. **Superlotação no Sistema Penitenciário do Brasil**. SP. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ed. rev. e atual. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008.